



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208714 - RS (2024/0464818-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : S DA S DE O (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tráfico de drogas, com base em elementos concretos que indicam risco de reiteração delitiva.

2. O recorrente foi preso em flagrante por suposto tráfico de drogas, com apreensão de mais de vinte quilos de crack, cocaína, balança de precisão e munições. A defesa alega constrangimento ilegal na prisão preventiva, argumentando que o recorrente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e que a droga apreendida destina-se ao uso pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como o risco de reiteração delitiva, evidenciado por registros criminais do recorrente e a gravidade concreta do delito.

5. A jurisprudência do STJ sustenta que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva, mesmo na presença de condições pessoais

favoráveis.

6. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208714 - RS (2024/0464818-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : S DA S DE O (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tráfico de drogas, com base em elementos concretos que indicam risco de reiteração delitiva.

2. O recorrente foi preso em flagrante por suposto tráfico de drogas, com apreensão de mais de vinte quilos de crack, cocaína, balança de precisão e munições. A defesa alega constrangimento ilegal na prisão preventiva, argumentando que o recorrente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e que a droga apreendida destina-se ao uso pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como o risco de reiteração delitiva, evidenciado por registros criminais do recorrente e a gravidade concreta do delito.

5. A jurisprudência do STJ sustenta que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis.

6. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.149).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 104/106):

Trata-se de recurso em habeas corpus impetrado em favor de S da S da O contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 57): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

LIMINAR MANTIDA. 1. Na análise da prisão preventiva, deve o julgador atentar, invariavelmente, às circunstâncias do caso concreto, tais quais as condições pessoais do paciente e a gravidade concreta do delito. Posição do STJ. 2. Conforme o art. 312, caput, do CPP, a segregação cautelar não exige certeza quanto à autoria nem quanto ao perigo provocado pela liberdade do investigado, mas indício suficiente de autoria e indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. No caso, os elementos apontados pelo juízo singular são suficientes para indicar a autoria e o envolvimento do paciente no crime de investigado, de modo que exame mais aprofundado sobre tais elementos, incluindo grau de certeza quanto a eles, não deve ocorrer na estreita via do habeas corpus, por demandar ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. As condições pessoais favoráveis à soltura, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. Posição do STJ. 4. A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, como no caso concreto, evidenciam maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva. Posição do STJ. 5. Tendo em vista a gravidade concreta do delito, bem como considerando a ausência de elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado, inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. Imputa-se ao recorrente a suposta prática do crime de previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 por ter trazido consigo 23,20g de crack, 2,70g de cocaína, 01 (um) balança, e munições (e-STJ fl. 54). A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente encontra-se despida de fundamentação idônea. Ressalta que o recorrente é primário, reside no distrito da culpa e possui trabalho lícito, e que a droga apreendida destina-se ao uso pessoal do paciente, usuário desde a adolescência, inclusive já tendo sido internado diversas vezes em clínica terapêutica para tratamento de dependência química. Aduz, ainda, que nenhuma arma de fogo foi apreendida em poder do paciente ou em sua residência, e que o paciente não é integrante de nenhuma facção criminosa ou algo do gênero. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. É o relatório. Decido. Extraí-se da fundamentação lançada na origem sobre a seguinte argumentação para a manutenção da prisão (e-STJ fl. 52): 3. No presente caso, tenho por imprescindível o cárcere provisório. Em primeiro lugar, faço o registro de que a prisão é cabível (art. 313, I, CPP). Para além disso, o *fumus commissi delicti* é indiscutível. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria podem ser extraídos das imagens anexadas ao e. 1.26; dos laudos de constatação das substâncias apreendidas [1.23; 1.24; 1.25]; do auto de exame de funcionalidade das munições [1.21] e dos termos de declaração dos policiais militares [1.10; 1.9; 1.8]. Pelo que se percebe, os agentes públicos localizaram mais de dez munições e drogas (crack e cocaína) na casa alugada pelo flagrado, bem como balança de precisão, uma lâmina para fracionamento e dinheiro (mais de um salário-mínimo em notas diversas), tudo isso após notarem comportamento estranho por parte de S DA S DE O do lado de fora da residência. Isso basta. O *periculum libertatis*, por sua vez, também está presente. A gravidade concreta do comportamento é evidente. Foi apreendida uma pluralidade de substâncias (crack e cocaína, em um total de pouco mais de 20g), entorpecentes de alto poder psicotrópico.

Some-se a isso o risco de reiteração criminosa. Nesse ponto, observe-se que o flagrado está sendo processado por tráfico (de 166g de cocaína, diga-se) e associação para o tráfico em feito que tramita perante este juízo (5001817- 32.2023.8.21.0136) e no qual obteve liberdade em 12/2023, voltando a ser preso em flagrante nesta oportunidade pelo mesmo tipo de crime. Faço o registro, ainda, que há referência nos autos de que o flagrado é pessoa conhecida no meio policial no meio do tráfico de drogas e teria envolvimento com facção. Esse contexto, a meu sentir, evidencia a imprescindibilidade do cárcere provisório, única medida capaz de garantir a ordem pública. Como visto, a manutenção da prisão do recorrente tem por base elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva, em razão de o recorrente ostentar registros criminais, tendo sido consignado que "observe-se que o flagrado está sendo processado por tráfico (de 166g de cocaína, diga-se) e associação para o tráfico em feito que tramita perante este juízo (5001817- 32.2023.8.21.0136) e no qual obteve liberdade em 12/2023, voltando a ser preso em flagrante nesta oportunidade pelo mesmo tipo de crime." (e-STJ fl. 52), mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública. Com efeito, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je de 12/3/2019). Ressalte-se que outras medidas cautelares não são suficientes para cumprir com esse requisito, pois pressupõem parcela de liberdade ao indivíduo e com essa parcela de liberdade o recorrente terá totais condições de reiterar na prática de conduta delituosa. A jurisprudência deste STJ entende ainda que "A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada" (AgRg no RHC n. 175.391/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 18/12/2023). Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que (e-STJ fls. 199/200):

"O recorrente foi preso em suposto flagrante na data de 01 de outubro de 2024, por volta das 23h50min, na Rua Mauá, nº 167, no Bairro Progresso, em Tapera, RS, em suposta situação de tráfico de drogas. Segundo consta da ocorrência, o paciente teria sido avistado durante patrulhamento e demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura. Os policiais seguiram o paciente e teriam avistado pela janela de sua residência munições fazendo com que ingressassem na casa. Dentro da residência foi encontrado 03 (três) pedras de crack, peso total de 23,20g e 02 (duas) porções de cocaína, peso de 2,10g e 0,60g, e 05 munições de revólver calibre 38 e 02 munições de revólver calibre 32. A autoridade Policial autuou o conduzido em flagrante delito nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826 e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em 02 de outubro de 2024, a autoridade Coatora, após homologar o auto de prisão em flagrante, decretou sua prisão preventiva, sob o fundamento genérico, e desprovido de elementos concretos nos autos, de garantia da ordem pública. Disse o magistrado

que havia gravidade concreta eis que tinha vasta munição apreendida e diversidade de entorpecente em poder do paciente. Eméritos Julgadores, entende-se que não existe, no caso em tela, elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do Paciente um risco a Ordem Pública, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do Paciente. A legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312 do CPP. Vale dizer, a prisão deve ser necessária ou para garantir a ordem pública, ou porque convém à instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, o que se constata dos autos é que o fundamento da preventiva baseia-se em fato genérico, tecendo-se teorias sobre o delito de tráfico de drogas, que causaria um abalo a sociedade como um todo, ou seja, a gravidade abstrata do delito. Com a devida vênia, não há nada de concreto na fundamentação do MM juiz de primeiro grau com relação à necessidade do encarceramento do paciente, pois primário e não tem envolvimento com atividade ilícita. O paciente é primário, reside no distrito da culpa, e possui trabalho lícito, é dono de uma lancheria. A droga apreendida destina-se ao uso pessoal do paciente o qual é usuário desde a adolescência, inclusive já tendo sido internado diversas vezes em clínica terapêutica para tratamento de dependência química. O Juízo impetrado não declinou um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente. Ao contrário do que o magistrado declinou não há grande quantidade de munição apreendida, mas tão somente 05 munições de revólver calibre 38 e 02 munições de revólver calibre 32. Da mesma forma, a quantidade de entorpecente é irrisória, foram apreendidas 03 (três) pedras de crack, peso total de 23, 20g e 02 (duas) porções de cocaína, peso de 2,10g e 0,60g. Todavia, o que se constata dos autos é que o fundamento da preventiva baseia-se em fato genérico, tecendo-se teorias sobre o delito de tráfico de drogas, que causaria um abalo a sociedade como um todo, ou seja, a gravidade abstrata do delito. Com a devida vênia, não há nada de concreto na fundamentação do MM juiz de primeiro grau com relação à necessidade do encarceramento do paciente, pois primário e não tem envolvimento com atividade ilícita. O paciente é primário, reside no distrito da culpa, e possui trabalho lícito, é dono de uma lancheria. A droga apreendida destina-se ao uso pessoal do paciente o qual é usuário desde a adolescência, inclusive já tendo sido internado diversas vezes em clínica terapêutica para tratamento de dependência química. O Juízo impetrado não declinou um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente. Ao contrário do que o magistrado declinou não há grande quantidade de munição apreendida, mas tão somente 05 munições de revólver calibre 38 e 02 munições de revólver calibre 32. Da mesma forma, a quantidade de entorpecente é irrisória, foram apreendidas 03 (três) pedras de crack, peso total de 23, 20g e 02 (duas) porções de cocaína, peso de 2,10g e 0,60g. a) O paciente não é perigoso; b) Mesmo se fosse, esse motivo é inidôneo a fundamentar a decretação e/ou a manutenção da preventiva. c) Nenhuma arma de fogo foi apreendida em poder do paciente ou em sua residência. d) O paciente não é integrante de nenhuma facção criminosa ou algo do gênero. Não há prova sequer que a residência que a polícia ingressou seja do paciente, conforme será demonstrado nos autos.

[...]"

Ocorre que, como já pontuado na decisão atacada:

"[...]Como visto, a manutenção da prisão do recorrente tem por base elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva, em razão de o recorrente ostentar registros criminais, tendo sido consignado que "observe-se que o flagrado está sendo processado por tráfico (de 166g de cocaína, diga-se) e associação para o tráfico em feito que tramita perante este juízo (5001817- 32.2023.8.21.0136) e no qual obteve liberdade em 12/2023, voltando a ser preso em flagrante nesta oportunidade pelo mesmo tipo de crime." (e-STJ fl. 52), mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública. Com efeito, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je de 12/3/2019). Ressalte-se que outras medidas cautelares não são suficientes para cumprir com esse requisito, pois pressupõem parcela de liberdade ao indivíduo e com essa parcela de liberdade o recorrente terá totais condições de reiterar na prática de conduta delituosa. A jurisprudência deste STJ entende ainda que "A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada" (AgRg no RHC n. 175.391/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 18/12/2023).

[...]"

A decisão em questão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior e a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos nela contido. A petição de agravo regimental repisa os argumentos já invocados nos recursos anteriores sem mencionar os motivos que infirmariam o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. Assim, a súmula 182 do STJ deve ser aplicada no caso concreto.

À mesma conclusão chego o Ministério Público Federal em seu parecer, cujos trechos transcritos abaixo passam a integrar esse voto (e-STJ fls. 149/150):

"De fato, a Defesa interpôs agravo regimental, no qual não impugnou os fundamentos da decisão agravada (ação penal em curso é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva). Como se vê, o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, o que fere o art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil1 e atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ (é inviável o agravo do art. 145 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Com efeito, não se desobrigando, o agravante, da incumbência de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, a hipótese é de não conhecimento do agravo regimental. Esse é o entendimento dessa egrégia Corte de Justiça: "a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. No caso em tela,

o agravo regimental não impugnou especificadamente os fundamentos invocados na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial” (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.012.531/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 12/5/2022.). Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.”

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.714 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0464818-2

Número de Origem:
50018334920248210136 53227932220248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DA S DE O (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S DA S DE O (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025